

MANUAL DE NORMAS DE DIREITO CREDITÓRIO

MANUAL DE NORMAS DE DIREITO CREDITÓRIO

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO	4
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	5
CAPÍTULO III – DA ATIVIDADE DE REGISTRO DE DIREITO CREDITÓRIO ATIVO FINANCEIRO	5
CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS DE NATUREZA INFORMACIONAL PRESTADOS COM RELAÇÃO A DIREITO CREDITÓRIO NÃO ATIVO FINANCEIRO NO SEGMENTO CETIP UTVM	6
CAPÍTULO V – DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO PARA OPERAÇÃO COM DIREITO CREDITÓRIO	6
CAPÍTULO VI – DOS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO REGISTRO DE DIREITO CREDITÓRIO ATIVO FINANCEIRO E NO SERVIÇO INFORMACIONAL DE DIREITO CREDITÓRIO NÃO ATIVO FINANCEIRO	6
SEÇÃO I – DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE AGENTE DE REGISTRO DE DIREITO CREDITÓRIO E DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES APLICÁVEIS AO AGENTE DE REGISTRO DE DIREITO CREDITÓRIO	6
SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES APLICÁVEIS AO PARTICIPANTE TITULAR E AO CUSTODIANTE DE CLIENTE CUJO CLIENTE SEJA TITULAR DE DIREITO CREDITÓRIO	8
SEÇÃO III – DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES APLICÁVEIS AO PARTICIPANTE GARANTIDO OU GARANTIDOR EM DIREITOS CREDITÓRIOS E AO CUSTODIANTE DE CLIENTE CUJO CLIENTE SEJA GARANTIDO OU GARANTIDOR EM DIREITOS CREDITÓRIOS	8
SEÇÃO IV – DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES APLICÁVEIS AOS DEMAIS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO REGISTRO DE DIREITO CREDITÓRIO ATIVO FINANCEIRO E NO SERVIÇO INFORMACIONAL DE DIREITO CREDITÓRIO NÃO ATIVO FINANCEIRO	9
CAPÍTULO VII – DAS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS A DIREITO CREDITÓRIO	9

SEÇÃO I – DOS COMANDOS PARA REGISTRO DE INGRESSO E PARA BAIXA DE REGISTRO DE DIREITO CREDITÓRIO ATIVO FINANCEIRO E PARA INGRESSO DE INFORMAÇÃO E PARA BAIXA DE INFORMAÇÃO SOBRE DIREITO CREDITÓRIO NÃO ATIVO FINANCEIRO	9
CAPÍTULO VIII – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE OPERAÇÃO REALIZADA COM DIREITO CREDITÓRIO	10
CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	10

MANUAL DE NORMAS DE DIREITO CREDITÓRIO

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

Artigo 1

O presente Manual de Normas tem por objetivo, observado o disposto no Regulamento do Segmento Cetip UTVM e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, definir disposições específicas aplicáveis a Direitos Creditórios relativas:

- I - à Atividade de Registro de Direito Creditório Ativo Financeiro;
- II - aos serviços de natureza informacional prestados com relação a Direito Creditório Não Ativo Financeiro no Segmento Cetip UTVM;
- III - ao Mercado de Balcão Organizado para operação com Direito Creditório;
- IV - aos Participantes envolvidos no Registro de Direito Creditório Ativo Financeiro e no Serviço Informacional de Direito Creditório Não Ativo Financeiro;
- V - às características específicas aplicáveis a Direito Creditório; e
- VI - à Liquidação Financeira de operação realizada com Direito Creditório.

§1º – A B3 admite as seguintes espécies de Direito Creditório Ativo Financeiro no Subsistema de Registro e de Direito Creditório Não Ativo Financeiro no Serviço Informacional:

- I - duplicata, mercantil ou de prestação de serviços, emitida sob a forma cartular ou eletrônica; e
- II - contrato de mútuo.

§2º – A B3 também admite a operação de crédito como espécie de Direito Creditório Ativo Financeiro no Subsistema de Registro.

§3º – Exclusivamente no que tange às operações de crédito indicadas no parágrafo 2º deste artigo, serão considerados Direitos Creditórios Ativos Financeiros os títulos de crédito, direitos creditórios ou demais instrumentos financeiros de que trata o inciso I do artigo 2º da Resolução CMN nº 4.593 de 28 de agosto de 2017, observado o artigo 3º da Resolução CMN nº 4.571 de 26 de maio de 2017. Restringe-se a esta espécie o Registro dos Direitos Creditórios Ativos Financeiros que serão objeto de garantia de emissões de Letras Financeiras destinadas exclusivamente à realização de operações junto ao Banco Central do Brasil voltadas a atender necessidades de liquidez da instituição emissora, de acordo com a Resolução CMN nº 4.733, de 27 de junho de 2019, conforme alterada pela Resolução CMN nº 4.788 de 23 de março de 2020, a Resolução CMN nº 4.795 de 2 de abril de 2020 e normas complementares.

§4º – Será considerado Direito Creditório Ativo Financeiro, para os fins do Regulamento do Segmento Cetip UTVM, bem como deste Manual de Normas e do Manual de Operações – Direito Creditório, os direitos creditórios de que tratam as alíneas “c” e “d” do inciso I do artigo 2º da Resolução do CMN nº 4.593, de 28 de agosto de 2017.

§5º – A verificação da competência da B3 para o registro de Instrumento de Constituição de Gravame sobre Direitos Creditórios configura juízo exclusivo do Garantido e/ou do Garantidor, dela não resultando qualquer responsabilidade para a B3 em caso de incorreta avaliação, devendo ser observado o disposto no Artigo 9.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2

Às definições dos termos com iniciais em maiúscula, em suas formas no singular e no plural, utilizadas neste Manual de Normas aplicam-se as definições e os significados constantes do Glossário das Normas do Segmento Cetip UTVM.

Parágrafo único – Os termos usuais dos mercados financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste Manual de Normas e não constantes do Glossário das Normas do Segmento Cetip UTVM têm os significados geralmente aceitos no Brasil.

CAPÍTULO III – DA ATIVIDADE DE REGISTRO DE DIREITO CREDITÓRIO ATIVO FINANCEIRO

Artigo 3

Aplicam-se ao Direito Creditório Ativo Financeiro as disposições relativas à Atividade de Registro constantes no Regulamento do Segmento Cetip UTVM, do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação e deste Manual de Normas e as instruções constantes do Manual de Operações – Direito Creditório.

Artigo 4

Na qualidade de Entidade Registradora, a B3 adota os procedimentos que seguem visando a admissão e manutenção do Direito Creditório em seu ambiente:

- I - Lógica entre campos estruturados, automatizando o envio de relatórios e processos, seja para os Participantes, seja para os órgãos reguladores;
- II - Exigência de preenchimento de número de controle interno e geração automática de código exclusivo do Direito Creditório no ambiente da B3;

- III - Geração de arquivos para conciliação diária pelo Agente de Registro e pelo Participante titular ou Custodiante de Cliente do Cliente titular; e
- IV - Atividade de monitoramento e auditoria que vise identificar eventuais discrepâncias, inconsistências e indícios de irregularidades.

CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS DE NATUREZA INFORMACIONAL PRESTADOS COM RELAÇÃO A DIREITO CREDITÓRIO NÃO ATIVO FINANCEIRO NO SEGMENTO CETIP UTVM

Artigo 5

A B3, em seu Segmento Cetip UTVM, presta os seguintes serviços de natureza informacional com relação a Direito Creditório Não Ativo Financeiro, nos termos do Regulamento do Segmento Cetip UTVM, do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, deste Manual de Normas e das instruções constantes do Manual de Operações – Direito Creditório:

- I - Serviço Informacional;
- II - Mercado de Balcão Organizado; e
- III - Compensação e Liquidação Financeira.

CAPÍTULO V – DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO PARA OPERAÇÃO COM DIREITO CREDITÓRIO

Artigo 6

É admitido o registro, no Sistema do Segmento Cetip UTVM, de operação previamente realizada com Direito Creditório fora do Segmento Cetip UTVM, nos termos do Regulamento do Segmento Cetip UTVM e do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

CAPÍTULO VI – DOS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO REGISTRO DE DIREITO CREDITÓRIO ATIVO FINANCEIRO E NO SERVIÇO INFORMACIONAL DE DIREITO CREDITÓRIO NÃO ATIVO FINANCEIRO

Seção I – Do exercício da função de Agente de Registro de Direito Creditório e das atribuições e responsabilidades aplicáveis ao Agente de Registro de Direito Creditório

Artigo 7

A função de Agente de Registro de Direito Creditório é exercida por instituição financeira, por outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou

por outra natureza de Participante, dentre aquelas relacionadas no Manual de Operações – Direito Creditório.

Parágrafo único – As instruções para substituição de Agente de Registro de Direito Creditório constam do Manual de Operações – Direito Creditório.

Artigo 8

O Agente de Registro de Direito Creditório assume os deveres e as obrigações estabelecidas para o exercício da função de Agente de Registro no Regulamento do Segmento Cetip UTVM, devendo, ainda, informar no Subsistema de Registro ou no Serviço Informacional, a quitação, parcial ou total, do valor do Direito Creditório.

Parágrafo único – O cumprimento das atribuições estabelecidas no Regulamento do Segmento Cetip UTVM de verificação dos requisitos formais e de criação do Ativo Registrado ou do ativo objeto do Serviço Informacional, de verificação da existência, autenticidade, validade e regularidade do ativo e de verificação da conformidade do ativo com as disposições legais e regulamentares, implica na obrigação de o Agente de Registro verificar:

- I - em relação à duplicata, mercantil ou de prestação de serviços:
 - a) a identificação e o domicílio do vendedor e do comprador ou do prestador e do tomador dos serviços, conforme o caso;
 - b) a existência de declaração do reconhecimento da exatidão da duplicata e da obrigação de pagá-la, assinada pelo comprador ou pelo tomador dos serviços, conforme o caso;
 - c) o número da fatura;
 - d) o cumprimento dos requisitos formais relativos às garantias atreladas à duplicata;
 - e) as alterações nos valores da dívida;
 - f) o status e a forma de pagamento; e
 - g) a ocorrência de repactuação ou de postergação do vencimento.

- II - em relação ao contrato de mútuo:
 - a) a identificação e o domicílio do credor e do devedor;
 - b) a existência de declaração do reconhecimento da exatidão do contrato e da obrigação de pagamento;

- c) o cumprimento dos requisitos formais relativos às garantias atreladas ao contrato;
- d) as alterações nos valores da dívida;
- e) o *status* e a forma de pagamento; e
- f) a ocorrência de repactuação ou de postergação do vencimento.

III - em relação à operação de crédito:

- a) a identificação do devedor;
- b) a existência de declaração do reconhecimento da exatidão da operação de crédito e da obrigação de pagamento;
- c) as alterações nos valores da dívida;
- d) que as informações incluídas pelo Agente de Registro no Subsistema de Registro acerca do Direito Creditório Ativo Financeiro possibilitem a sua conciliação com as informações remetidas ao Sistema de Informação de Crédito (SCR); e
- e) o atendimento aos critérios de elegibilidade e outros previstos nas normas competentes do Conselho Monetário Nacional e/ou do Banco Central do Brasil.

Seção II – Das atribuições e responsabilidades aplicáveis ao Participante titular e ao Custodiante de Cliente cujo Cliente seja titular de Direito Creditório

Artigo 9

Aplicam-se ao Participante titular e ao Custodiante de Cliente cujo Cliente seja titular de Direito Creditório os deveres e as obrigações estabelecidos no Regulamento do Segmento Cetip UTMV para Participante e para Custodiante de Cliente.

Seção III – Das atribuições e responsabilidades aplicáveis ao Participante Garantido ou Garantidor em direitos creditórios e ao Custodiante de Cliente cujo Cliente seja Garantido ou Garantidor em Direitos Creditórios

Artigo 10

O Participante, Garantido ou Garantidor, ou o Custodiante de Cliente, cujo Cliente seja Garantido ou Garantidor, ao efetuar Lançamento no Subsistema de Registro relativo a

registro de Instrumento de Constituição de Gravame sobre Direitos Creditórios estará neste ato reconhecendo, em seu nome ou em nome do seu Cliente, a competência da B3 para a realização do registro e isentando a B3 de qualquer responsabilidade em caso de incorreta avaliação.

Parágrafo único – Do contrato celebrado pelo Custodiante de Cliente com Cliente Garantido ou com Cliente Garantidor deve constar cláusula no sentido de que o Cliente reconhece a competência da B3 para o registro de todo e qualquer Instrumento de Constituição de Gravame sobre Direitos Creditórios que instrua o Custodiante de Cliente a efetuar no Subsistema de Registro, e que isenta a B3 de qualquer responsabilidade em caso de incorreta avaliação.

Seção IV – Das Atribuições e responsabilidades aplicáveis aos demais Participantes envolvidos no Registro de Direito Creditório Ativo Financeiro e no Serviço Informacional de Direito Creditório Não Ativo Financeiro

Artigo 11

Aplicam-se aos demais Participantes envolvidos no Registro de Direito Creditório Ativo Financeiro e no Serviço Informacional de Direito Creditório Não Ativo Financeiro os deveres e as obrigações estabelecidas no Regulamento do Segmento Cetip UTMV para a respectiva função.

CAPÍTULO VII – DAS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS A DIREITO CREDITÓRIO

Seção I – Dos Comandos para Registro de ingresso e para Baixa de Registro de Direito Creditório Ativo Financeiro e para Ingresso de Informação e para Baixa de Informação sobre Direito Creditório Não Ativo Financeiro

Artigo 12

O Registro de ingresso e a Baixa de Registro de Direito Creditório Ativo Financeiro, bem como o ingresso de informação e a Baixa de Informação sobre Direito Creditório Não Ativo Financeiro são efetuados mediante:

- I - Comando do Agente de Registro, quando ele for o titular;
- II - Comando Único do Agente de Registro, quando o titular for um Cliente e o Agente de Registro acumular a função de Custodiante de Cliente; e
- III - Duplo Comando do Agente de Registro e de outro Participante, quando o titular for outro Participante ou for Cliente de Custodiante de Cliente que não seja o Agente de Registro acumulando esta função.

CAPÍTULO VIII – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE OPERAÇÃO REALIZADA COM DIREITO CREDITÓRIO

Artigo 13

A Liquidação Financeira de operação realizada com Direito Creditório é processada exclusivamente na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, operacionalizada por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14

O Presidente é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste Manual de Normas.

Artigo 15

Este Manual de Normas entra em vigor em 18 de junho de 2020.